

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
153/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador RC Chaves - Rádio Clube
de Chaves FM, Unipessoal, Lda.**

Lisboa
24 de setembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 153/2014 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador RC Chaves - Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 3 de dezembro de 2013, foi remetido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma exposição do operador RC Chaves – Rádio Clube de Chaves, Unipessoal, Lda., para pronúncia desta Entidade quanto ao pedido de alteração de domínio da empresa.

1.2. O pedido de alteração de domínio foi apresentado no decurso do procedimento de alteração de projeto dos serviços de programas *Rádio Regional Sabrosa* e *Rádio Regional Vimioso* de que o operador é titular.

1.3. Por lapso, aquando das deliberações relativamente à alteração de projeto, Del.269/2013 (AUT-R), e Del.271/2013 (AUT-R), ambas de 18 de dezembro de 2013, não foi incluída a apreciação do pedido de alteração de domínio do operador.

1.4. A RC Chaves – Rádio Clube de Chaves, Unipessoal, Lda., é titular de três licenças para o exercício da atividade de radiodifusão, para os concelhos de Vimioso, Sabrosa e Valpaços, disponibilizando serviços de programas de âmbito local, temáticos musicais, denominados, respetivamente, *Rádio Regional Vimioso*, frequência 91.5 MHz, *Rádio Regional Sabrosa*, frequência 94.5MHz, e *Rádio Regional Valpaços*, frequência 100.2MHz.

1.5. O capital social da RC Chaves - Rádio Clube de Chaves, Unipessoal, Lda. é de €5.000,00 (cinco mil euros), atualmente detido por um único detentor, Vítor Filipe Seixas da Silva.

1.6. Pretende a Requerente autorização para a alteração do domínio do operador, mediante cessão da totalidade da quota única, a favor de José Augusto Fernandes.

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.2. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.3. Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

2.4. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

2.5. Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração tem para a audiência.

2.6. A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a adquirente, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei da Rádio.

2.7. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;

- iii. Declaração do operador e do cessionário de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia da escritura de constituição da sociedade;
- v. Linhas gerais e grelha de programação;
- vi. Estatuto editorial.

2.8. A alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando o promitente adquirente, José Augusto Fernandes a deter a totalidade do capital social, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.9. O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação ou *dois anos após a modificação do projeto aprovado*. Tendo a licença do serviço de programas Rádio Regional Vimioso sido renovada pela Deliberação 12/LIC-R/2011 e a licença do serviço de programas Rádio Regional Sabrosa sido renovada pela Deliberação 15/LIC-R/2011, ambas de 20 de julho de 2011, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.

2.10. No que respeita ao requisito temporal estabelecido no referido preceito que obsta à alteração do domínio no prazo de dois anos após a modificação do projeto aprovado, no caso em análise, verificou-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – alteração de domínio e modificação do projeto -, que apenas por lapso, conforme referido nos pontos 1.2 e 1.3 da presente deliberação, não foram objeto de resposta síncrona.

2.11. Numa apreciação literal da lei a possibilidade de simultaneidade de pedidos não está prevista na norma, já que a mesma trataria “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.

2.12. Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

2.13. Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.

2.14. Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflituante. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiodifusão.

2.15. Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo, já que a apesar de ser uma rádio com um projeto temático musical, o operador compromete-se a assegurar uma componente informativa «sempre que se justifique (...) em situações de manifesta importância e interesse público», bem como a respeitar as premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão, onde se inclui necessariamente manter o serviço de programas direcionado aos interesses do seu auditório local.

2.16. O operador garante ainda que «(...) todos os seus serviços de programas irão apresentar uma programação própria, e sem qualquer recurso a cadeias ou retransmissão entre os serviços de programas,».

2.17. Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.

2.18. No que respeita à complementaridade dos pedidos, atente-se ao facto da Requerente justificar a necessidade da alteração de domínio, «(...) de forma a financiar o plano de investimento/expansão da empresa».

2.19. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma alteração de domínio, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7, alíneas i e ii, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.20. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temáticos são cumpridas e que o estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação



Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa RC Chaves - Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda., nos termos requeridos, salientando-se a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço informativo de interesse a para a respetiva área da cobertura, no período compreendido entre as 7h e as 20h.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 24 de setembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes